



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095146-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45026 – Digital

APEL.Nº: 1095146-42.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (39ª Vara Cível Central)

APTE.: Priscila Soares da Silva (autora)

APDA.: “Nu Financeira S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento” (ré)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Banco de dados - Alegado pela autora que não havia justificativa para que o seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito pela ré - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil – Ré que comprovou que a autora se tornou inadimplente por dívida de cartão de crédito - Esclarecimentos do banco réu que vieram instruídos com dados da adesão formalizada na plataforma digital, contendo informações pessoais da autora e sua assinatura, bem como endereço de residência, foto/biometria facial, além de faturas de serviços do aludido cartão, com pagamento parciais e renegociação de dívida – Fatos que contrariam a tese de fraude e a versão da autora de que nunca esteve de posse do cartão - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, consequentemente, da fixação de reparação por danos morais - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fls. 193/195) que julgou improcedente ação de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais (fls. 1/6).

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: é inaplicável a Súmula 385 do C. STJ à hipótese, haja vista a inexistência apontamentos pretéritos (fls. 15/17); as telas sistêmicas juntadas pela ré são unilaterais e facilmente manipuláveis, não servindo como fonte probatória; é cliente da ré, possuindo uma conta digital; não solicitou ou aderiu à contrato de cartão de crédito; a ré não juntou contrato de adesão nos autos com prova de sua manifestação de vontade; não foi comprovado que recebeu o aludido cartão e dele fez uso; deve ser declarada a inexistência do débito impugnado; o seu nome foi negativado indevidamente; sofreu danos morais, que devem ser indenizados; a sentença atacada há de ser reformada (fls. 199/209).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 18), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 214/233).

É o relatório.

2. O apelo manifestado pela autora não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Relatou a autora, na inicial da ação (fls. 1/6), que tomou conhecimento de que o seu nome foi inscrito em órgãos de restrição ao crédito, pela ré, por dívida no valor de R\$ 62,20 (fl. 17), com data de 10.2.2023, cuja origem desconhece (fls. 2/3).

Sob o argumento de que a cobrança é indevida, a autora postulou: a declaração de inexistência da dívida; o cancelamento da inscrição de seus dados em órgãos de restrição ao crédito; a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 18.000,00 (fl. 6).

2.2. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a tese exposta na inicial de que não havia justificativa para que a ré incluísse o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por força do débito de R\$ 62,20 (fl. 17).

Ficou suficientemente demonstrado na contestação que o mencionado débito diz respeito ao saldo devedor de cartão de crédito de titularidade da autora, cuja plataforma digital a instituição financeira ré administra (fls. 97/165).

Os esclarecimentos da ré vieram instruídos com: dados da adesão formalizada na plataforma digital, contendo informações pessoais da autora, com seu endereço de residência (fl. 31); foto/biometria facial da autora (fl. 113); assinatura (fl. 114); cópia do documento da autora (fl. 113); comprovante de entrega do cartão no endereço da autora (fl. 34); faturas de serviços do aludido cartão de crédito, com pagamentos parciais (fls. 116/165).

Ademais, a autora, após ter sido confrontada com a contestação e documentos que a instruíram, não negou que a ela se referiam os dados insertos na plataforma da ré (fls. 170/174).

Consoante disposto na sentença impugnada:

“(…) em sede de contestação, a parte requerida trouxe aos autos informação de que a autora, que reconhece na inicial possuir conta junto ao réu, solicitou, por meio do aplicativo, cartão de crédito que lhe foi entregue em novembro de 2019. Relata que a autora deixou de quitar as faturas a partir de novembro de 2022 (fls. 37), juntando aos autos cópia das despesas efetuadas e não pagas (fls. 113/165). Embora em réplica a autora refute a solicitação do cartão de crédito, forçoso reconhecer que o réu colacionou documentos, 'prints' e elementos suficientes da regularidade da solicitação do cartão e do desbloqueio.

Inexistem indícios de contratação fraudulenta ou falha na prestação de serviços, notadamente pela parte manter relacionamento com o 'Nubank', de acordo com a admissão parcial dos fatos.

As faturas juntadas evidenciam o consumo por parte da autora, inclusive com indicação de compras em estabelecimentos comerciais, além de pagamentos parciais” (fl. 194).

Realmente, não resultou atestada a existência de vício na

contratação que enseje a inexigibilidade do débito negativado em nome da autora.

O histórico pormenorizado das faturas do cartão de crédito atribuído à autora demonstra que eram realizadas compras, até mesmo parceladas, em dias variados e de baixo valor (fls. 115/165).

Além disso, verifica-se o pagamento de algumas faturas e a renegociação da dívida (fls. 117, 130, 136), fatos estes não impugnados, e que contrariam veementemente a tese de fraude e a versão da autora de que nunca esteve de posse do cartão.

Ora, não é plausível acreditar que terceiro tenha efetuado, ao longo do tempo, diversas compras em nome da autora em valores reduzidos, com a preocupação de quitar faturas e de renegociar a dívida.

Havendo evidência quanto à utilização do cartão de crédito pela autora, inviável afastar-se a exigibilidade da dívida sob a cômoda e genérica alegação de fraude.

2.3. Ademais, deve ser considerada, para fins de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor.

Consoante deliberado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) aquele que, efetivamente, se insere na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida por si assumida, não pode se sentir moralmente ofendido por um protesto de título que, apesar de irregular por não representar fidedignamente o montante da dívida, apenas veio a testificar a inadimplência” (REsp nº 1.437.655-MS, registro nº 2014/0040786-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 19.6.2018, DJe de 25.6.2018).

2.4. Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, uma vez ausente qualquer razão plausível para se cogitar de inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, cabia à autora, de posse das informações pertinentes ao débito debatido, como o contrato a que se refere, a data de seu vencimento e o seu valor, comprovar o adimplemento da avença, consoante preceitua o art. 373, inciso I, do atual CPC, o que não fez.

Inviável reputar-se como ilegítimo o débito apontado em seu nome pela ré no rol de inadimplentes (fl. 17).

A autora, em suma, não faz jus à declaração de inexigibilidade do aludido débito, nem à baixa do apontamento, consequentemente, à indenização por danos morais.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo, integralmente, a sentença impugnada (fls. 193/195).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da ré (fls. 214/233), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 195) para 15% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 18.062,20 (fl. 6), corrigido pelos índices da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da propositura da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator